



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
07/02/2007

propositão  
**Medida Provisória nº 339 de 2007**

autor  
**Senador Cristovam Buarque**

nº do prontuário

1. Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4.  aditiva      5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 4º	Parágrafo único	Inciso	Alínea)
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 4º da MP 339, de 2007, um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Na complementação dos Fundos, em cada Estado e no Distrito Federal, será levado em consideração o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo fórmula de ajuste regulamentada pela Junta de Acompanhamento de que trata a Seção II do Capítulo III, e fundamentada na razão entre arrecadação per capita de impostos de competência estadual e municipal e o produto interno bruto per capita do respectivo Estado e do Distrito Federal."(NR)

**Justificação**

Uma das diferenças substanciais do Fundeb em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é o comprometimento financeiro maior e progressivo da União no aporte de recursos aos Fundos. Corre-se, entretanto, o risco de a maior parte do valor da complementação da União se concentrar em alguns poucos Estados, não necessariamente por uma frágil condição econômica, mas pela baixa arrecadação resultante de vícios de sonegação e de isenções fiscais que prejudicam a educação pública. Como bem preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, as complementações da União aos Estados e destes aos Municípios devem ser proporcionais ao esforço fiscal dos entes federados que as recebem. Sem este mecanismo protetor, o Fundeb correria o risco de premiar os maus gestores, ferindo a cultura da responsabilidade fiscal que queremos todos promover. Ao mesmo tempo, não ignoramos a necessidade dos Estados de menor renda per capita em serem beneficiados pelos recursos federais do Fundeb. Daí a inserção deste critério na definição do critério de medida do esforço fiscal, que poderá ser regulamentado republicanamente pela Junta de Acompanhamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

Mirinha P.

